
IDEIAS NÃO CONSTROEM INSTITUIÇÕES: A HERANÇA IBÉRICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

IDEAS DO NOT CREATE INSTITUTIONS: THE IBERIAN HERITAGE OF THE BRAZILIAN COURTS

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal de Ouro Preto - MG. Doutor pela PUC*-RJ. Mestre em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense. Pesquisador de temas relacionados ao Direito Constitucional, Instituições judiciais, Supremo Tribunal Federal e ao Ensino do Direito.

RESUMO

Objetivo: O presente artigo apresenta uma perspectiva histórica à compreensão da colegialidade, fazendo referência aos tribunais brasileiros e, principalmente, ao Supremo Tribunal Federal.

Metodologia: Com a utilização de fontes primárias e a realização de pesquisa documental e bibliográfica,

Resultado: foi a identificação de múltiplos fatores de influência, como uma herança ibérica e o respeito e observância aos costumes e hábitos brasileiros, e não o direito italiano como reivindicam os juristas brasileiros.

Contribuições: buscou-se reconstruir o discurso socialmente criado por historiadores acerca da origem e funcionalidade da colegialidade nos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: colegialidade; História; sistema judicial brasileiro.



ABSTRACT

Objective: *This article presents a historical perspective on the understanding of collegiality, referring to the Brazilian courts and, mainly, the Federal Supreme Court.*

Methodology: *Using primary sources and carrying out documentary and bibliographical research,*

Result: *it was the identification of multiple influencing factors, such as an Iberian heritage and respect and observance of Brazilian customs and habits, and not Italian law as claimed by Brazilian jurists.*

Contributions: *We sought to reconstruct the discourse socially created by historians about the origin and functionality of collegiality in Brazilian courts.*

Keywords: *collegiality; History; Brazilian judicial system.* **Keywords:** *collegiality; History; and Brazilian judicial system.*

1 INTRODUÇÃO

Nas páginas seguintes será demonstrado o esforço em proceder a apresentação de um novo discurso capaz de aumentar o poder explicativo acerca do exercício da colegialidade nos tribunais brasileiros: a perspectiva histórica. O método histórico é utilizado neste estudo como forma de atribuir sentido aos documentos analisados e, conseqüentemente, tornar mais fácil a compreensão de como a colegialidade foi incorporada aos tribunais brasileiros, além de que funções seria capaz de cumprir. Para tanto, é feita inicialmente uma breve discussão que tem o condão de fazer uma transposição um pouco mais sutil do que alguns juristas chamam de história do direito para um tema próprio de estudo dos historiadores: a história das instituições. Já incurso em nova temática, diplomas normativos como constituições, leis, decretos, e ordenanças dispostas cronologicamente serão considerados como fontes primárias de consulta e tratamento no presente estudo, além da utilização de bibliografia que se utilize principalmente do método histórico para atribuir sentido às discussões propostas. Por fim, será dado destaque aos múltiplos fatores identificados como caracterizadores do sistema judicial brasileiro,



tendo por principal eixo de análise as instituições judiciárias brasileiras e o exercício da colegialidade em seus tribunais.

2 DA HISTÓRIA DO DIREITO À HISTÓRIA DAS INSTITUIÇÕES: COMO ATRIBUIR PERSPECTIVA HISTÓRICA À COLEGIALIDADE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS?

No âmbito do estudo da História do Direito são desenvolvidos argumentos de como autores do Direito se preocupam em atribuir um caráter histórico ao direito positivo. Isto é, por meio da utilização de documentos oficiais, como constituições, leis, decretos, regimentos internos, dentre outros, os juristas empenham esforços em atribuir um caráter histórico aos conceitos jurídicos utilizando-se da cronologia de suas publicações para destacar possíveis sentidos e usos das expressões investigadas. Dito de outro modo, há um empenho intelectual de juristas para apresentar e discutir o modo pelo qual determinadas categorias são construídas juridicamente no Brasil, por meio principalmente da atribuição de origens, conceitos e funcionalidades de tais categorias.¹ E o traço capaz de unir todos os autores analisados, além da formação jurídica, é a preocupação em atribuir sentido ao estudo e uso do Direito (ENGELMANN, 2006).

As questões acima destacadas são reivindicadas no campo destinado ao estudo da História do Direito, que poderia igualmente ser considerada como “Cronologia do Direito Positivo”, e que não encontra guarida dentre os estudos desenvolvidos por aqueles que possuem formação e trajetória de estudos na História. É possível ir além: partindo do pressuposto de análise de SANTOS (2017), que demonstra a colegialidade ter surgido no direito brasileiro como uma ideologia, não seria exagero aproximar o campo de estudo e investigação da História do

¹ Para maior aprofundamento, ver tese apresentada por Carlos Victor Nascimento dos Santos no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio no ano de 2017, chamada: “O exercício da colegialidade no Supremo Tribunal Federal: entre a construção social do discurso e as práticas judiciárias”.



Direito de uma “História das ideias jurídicas”. Não querendo aprofundar a discussão de como historiadores e juristas escrevem a história e a história do direito², respectivamente, mas já destacando uma dicotomia encontrada nos livros a partir do modo como empenham esforços intelectuais para atribuir usos e sentidos à categoria da “colegialidade”, foi possível inferir que no campo destinado aos estudos da História do Direito, mesmo tratando da investigação de uma expressão cuja funcionalidade está relacionada principalmente aos tribunais, não há qualquer referência de estudo às instituições judiciárias brasileiras.

Quando investigado o processo pelo qual a categoria da colegialidade foi construída juridicamente, os estudos desenvolvidos relacionavam-se a uma explicação dos diplomas normativos. Embora a sua associação com os tribunais brasileiros fosse inevitável, a forma de atribuição de sentido e o destaque aos usos de sua expressão foram desenvolvidos de modo a suceder as normas que com elas se relacionavam. Ou seja, após a criação dos códigos era identificada a necessidade de explicação de seu objeto. E para atribuir sentido à sua operacionalização, recorria-se à importação de teorias, além da utilização de possíveis fatos sociais que poderiam adequar-se às teorias como justificações.

Diferentemente, quando realizada pesquisa em livros e artigos escritos por autores com formação e trajetória marcadas pela História, e não pelo Direito, não se identificou análise semelhante a respeito da colegialidade nos tribunais brasileiros. Sequer foi identificado no próprio estudo da História, um campo dedicado ao estudo do direito ou das ideias jurídicas. O que mais se aproximava do Direito era o campo destinado ao estudo das instituições, investigada de forma completamente diversa da proposta de estudo dos autores da História do Direito. Para estes, a utilização da história tem como objetivo o desenvolvimento de retórica mais sofisticada, além de fundamentar as investigações que desenvolvem (POSNER, 2011). Para autores da

² A referida reflexão não é objeto do presente estudo por se enquadrar em um campo bastante específico do saber e que não encontra espaço de aprofundamento nesta pesquisa. Mas, havendo interesse de pesquisa e estudo, há quem dedique todo um semestre de leitura, discussão, pesquisa e aprofundamento ao debate acima, como o sugerido pelo professor da UniCeub Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy em Programa de Pós-graduação em Direito. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/183826/HISTORIGRAFIA.pdf>. Acesso em: 09.set.2016.



chamada “História das Instituições”, a utilização da história para investigar instituições se justifica a partir de fontes primárias, em que se permite extrair elementos históricos capazes de atribuir sentido às análises propostas (VEYNE, 1998). A partir da breve distinção entre a História do Direito e a História das Instituições, buscou-se proceder a uma análise histórica acerca da colegialidade nos tribunais.

Para proceder a uma pesquisa mais próxima da História das Instituições, e tendo os tribunais brasileiros como principal foco de análise, busquei nos livros de direito e, principalmente nos de história, referências de onde poderia encontrar fontes primárias capazes de indicar o modo como os tribunais brasileiros foram concebidos, que características lhes são marcantes, como se organizam dentro de uma estrutura judiciária para, enfim, alcançar como é organizado e instituído o colégio de julgadores.

Por meio do processo narrado acima, foi possível encontrar alguns documentos oficiais, como leis, alvarás, regimentos e ordenanças. O primeiro documento consultado é datado no final do século XVI e o último consultado no final do século XIX. A leitura atenta de cada um dos documentos permitiu o alcance de diversas informações capazes de direcionar a uma forma peculiar de administração da Justiça e organização judiciária brasileira capazes de destacar não apenas uma influência ibérica, mas também a observância e respeito a alguns costumes brasileiros. Os documentos foram dispostos em ordem cronológica e o seu contexto de surgimento foi dado a partir da consulta principalmente a livros de história, não descartando obras escritas por juristas que se propusessem a fazer estudo semelhante.

O resultado foi a criação de uma narrativa a respeito do surgimento e institucionalização dos tribunais brasileiros sob uma perspectiva histórica. O que será apresentado nas páginas seguintes por meio da demonstração de como o método histórico é capaz de desconstruir saberes construídos com o fim principal de aprimorar e fortalecer uma retórica; passando pelo processo de incorporação de procedimentos e institucionalização de ritos e procedimentos, capazes de



demonstrar inclusive uma dependência destes se utilizados por longos períodos; até a autonomia conquistada pelos tribunais brasileiros para criar regras e procedimentos próprios a serem seguidos no âmbito de seus tribunais. Vale lembrar que as pretensões do presente capítulo refletem tão somente a apresentação de um discurso diferente dos juristas a respeito da categoria da “colegialidade”, tendo por base o método histórico. Isto é, o seu objetivo não é proceder a uma construção histórica dos tribunais brasileiros, mas utilizá-la ainda que brevemente para mapear como o colégio de julgadores ali existente se institucionaliza e passa a incorporar também o discurso jurídico.

3 ONDE ESTÁ O DIREITO ITALIANO NA FORMAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO? A UTILIZAÇÃO DA HISTÓRIA NA DESCONSTRUÇÃO DE SABERES CONSTRUÍDOS POR JURISTAS

Na segunda metade do século XVI, havia no Brasil um único Ouvidor-geral de Justiça, responsável por dirimir conflitos e prover a administração de toda a Justiça da colônia. E, durante os anos de 1570, a indústria açucareira começa a apresentar um crescimento bastante voluptuoso principalmente nas áreas correspondentes à Bahia e Pernambuco. Segundo Schwartz (2011: 55), a expansão da indústria açucareira contribuiu também ao aumento da população e dos litígios na colônia que, devido à existência de deficiências no sistema judicial brasileiro, passou a ser visto pelo Rei espanhol Filipe II como fruto também das leis existentes no império português, que regiam a colônia brasileira à época. Decidido a mudar esse cenário, o Rei Filipe II inicia processo para governar a Coroa Portuguesa, que se encontrava com graves danos após cruzadas mal sucedidas no Marrocos. E com a morte do cardeal Henrique em 1580, Filipe II passa a governar também a Coroa Portuguesa (SCHWARTZ, 2011: 56-57).

Entre o final do séc. XVI e começo do séc. XVII, período em que ocorreram as mais significativas reformas no sistema judicial brasileiro, principalmente em



relação às instituições judiciárias, Filipe II assumiu a Coroa Portuguesa - responsável por administrar toda a colônia brasileira. Tais ocorrências são consideradas cruciais por autores da História para explicar a formação e configuração inicial dos tribunais brasileiros, que apresentaria forte influência não apenas das instituições judiciárias portuguesas, mas também do direito espanhol e, é claro, algumas adaptações à “realidade brasileira” dos anos 1580.

Para iniciar todo o processo de reforma, Filipe II contou com o apoio do jurista espanhol Rodrigo Vásquez de Arce, que analisou todo o sistema judicial português e de suas colônias, identificou incongruências, destacou necessidades de mudanças e apresentou propostas para fazê-las. Um das incongruências foi o distanciamento das leis prescritas em relação aos costumes da época (SCHWARTZ, 2011: 58). Vásquez aponta que o processo de codificação em Portugal era complexo e variava bastante de acordo com o governo à época. Em um período inferior a cem anos, o processo de codificação iniciada nas Ordenações Afonsinas (1446) já havia sido revisto nas Ordenações Manuelinas (1512; 1521). Uma das consequências desse distanciamento entre normas e realidade, para Vásquez, foi a perda de eficácia dos códigos portugueses. A partir daí, algumas propostas foram feitas para Filipe II a fim de melhor administrar a Justiça de Portugal e Brasil, como: (i) a indicação de juízes para as mais altas Cortes com base no mérito; (ii) aumento de salários dos juízes a fim de evitar níveis de corrupção e privilegiar a imparcialidade; (iii) abolição da Casa do Cível (segunda instância em Portugal), que congestionava a Justiça pela demora na apreciação dos recursos, além do alto número de juízes e advogados, aumentando os litígios, apelações, contestações, dentre outros; (iv) aumento da competência dos juízes de fora e dos corregedores das províncias em substituição à Casa do Cível; (v) manutenção da Casa da Suplicação de Lisboa, tornando-a permanente, mas com um regimento próprio, dentre outras (SCHWARTZ, 2011: 60-62).

Desde que assumiu a Coroa Portuguesa até os dez anos subsequentes, Filipe II tentou implementar várias das propostas acima, inclusive a de criar um código substitutivo às Ordenações Manuelinas, que entrou em vigor apenas em



1603: as Ordenações Filipinas. Nesse ínterim, diversas modificações foram feitas nas instituições judiciárias portuguesas, como abolição e criação de tribunais, criação de regimentos, definição de jurisdições, o que estimulou a criação de um tribunal no Brasil nos mesmos moldes da reforma judicial que estava ocorrendo à época. Atento à “realidade brasileira”, Filipe II teve como aliados dois antigos magistrados radicados no Brasil: Brás Fragoso e Cosme Rangel, que forneciam descrições a respeito do cenário brasileiro e davam opiniões a respeito do que poderia dar certo na região. Todo esse contexto descrito por autores da história do Direito dão sinais de que o sistema judicial brasileiro sofreu influências principalmente portuguesas e espanholas, não descartando a hipótese de preservação e consideração a algumas particularidades brasileiras (SCHWARTZ, 2011: 63-64).

Como parte de toda a reforma judicial e administrativa descrita, em 1588, foi criado o primeiro tribunal brasileiro: a Relação da Bahia, situado na cidade de Salvador. Embora tenha sido criado em 1588, há relatos (SCHWARTZ, 2011: 64-65) de que no trajeto para o Brasil, o navio que levava os magistrados escolhidos para a Relação foi obrigado a aportar em mares caribenhos devido a fortes ventos e correntes, o que impediu que o tribunal superior fosse instituído. Apesar do ocorrido, o regimento criado para o tribunal, ao descrever a sua organização e procedimentos demonstrava ter como modelo a Casa da Suplicação – reformada a partir das propostas de Vásquez. Por não ter sido instituído em 1588, o regimento do tribunal foi alvo de constantes reclamações de juízes ao destacarem que ele se distanciava um pouco da realidade brasileira e, após algumas modificações, em 1609 foi instituída a Relação do Brasil. O tribunal superior teve por base o regimento criado em 1588 com a incorporação de algumas modificações, ficando subordinado à Casa da Suplicação, instituição judiciária que serviu de referência à sua criação.

Por servir de modelo à Relação do Brasil, a Casa da Suplicação incorporou à realidade brasileira não apenas lógicas de funcionamento, procedimentos, mas também ritos, alvo de constantes preocupações do Rei Filipe II. Dentre as incorporações pela Relação do Brasil aos procedimentos da Casa da Suplicação



está aquela que é objeto de análise deste estudo: o sistema colegial de votação, o que será mais bem discutido no tópico seguinte.

4 A INCORPORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E INSTITUCIONALIZAÇÃO DE RITOS E TRADICIONALISMOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Conforme é possível perceber pela leitura do tópico anterior, a Casa da Suplicação não apenas sofreu influências espanholas ao ser instituída (lembrando que o principal idealizador das modificações incorporadas à instituição judiciária era um jurista espanhol), mas também foi referência à criação do primeiro tribunal brasileiro: a Relação do Brasil, em 1609. À época, servir de parâmetro não significava incorporar apenas funcionalidades, procedimentos, mas principalmente seus ritos e tradicionalismos, ou nas palavras do Rei Filipe II, “estylas”. E essa era uma preocupação do Rei Filipe II quando editou a Lei de 7 de junho de 1605, que instituiu o Regimento da Casa da Suplicação.

No entanto, antes de instituí-lo, há relatos de que o Rei Filipe II, ao se reunir com as Cortes de Tomar para buscar informações a respeito de possíveis reformas no sistema judicial português, ele firmou acordo para manter costumes e tradições portuguesas na Justiça local, apesar das modificações e influências espanholas (SCHWARTZ: 2011, 60 - 61). As prováveis intenções de Filipe II não fizeram com que descumprisse o Acordo de Tomar e, quando da instituição do Regimento da Casa de Suplicação, destacou a necessidade em se respeitarem os chamados “estylas antigos” do tribunal:

D. Diogo de Castro, Regedor, Amigo: Eu, El-Rey, vos envio muito saudar. Sendo-me feitas algumas lembranças por pessoas zelosas do meu serviço, sobre a relaxação, que o tempo foi introduzindo nos estylas antigos dessa Casa da Supplicação, com grande damno e prejuizo da autoridade e segredo da Justiça; e desejando eu provêr em tudo com o remédio necessário, e como convém a descargo da minha consciência em matéria de minha principal obrigação; (...) e atendendo a obrigação de vosso cargo com o cuidado e aplicação, que eu de vós confio, tendo por certo que se



remediarão os inconvenientes, que da dita relaxação tem resultado, e se administrará a todos justiça, com a igualdade e inteireza, com o desejo que se faça. (Ley de 7 de junho de 1605, dando Regimento á Casa da Supplicação de Lisbôa. *In*: ALMEIDA: 1869, p. 1 – 3)

O Regimento da Casa da Supplicação é caracterizado principalmente pelos insistentes pedidos de preservação dos “estyls” e ritos do tribunal, evitando inclusive que novos “estyls” fossem criados. Em suas determinações, existem algumas descrições de ritos que o Rei Filipe II deseja serem mantidos³. Também por esse motivo se torna difícil identificar que determinações constantes no regimento tratam de preservações de ritos e tradicionalismos portugueses ou inovações importadas das instituições judiciárias espanholas. Mesmo com a impossibilidade de determinação acerca do que faz referência às instituições judiciárias portuguesas ou espanholas, a Casa de Supplicação e seu regimento serviram de referência à instituição dos tribunais brasileiros, a começar pela Relação do Brasil, de 1609.

³ Vejamos alguns exemplos no trecho abaixo:

XII. E para se evitar a grande confusão, tumulto, desautoridade, com que se fazem as audiencias, e se poderem melhor saber e guardar os estyls e praticas antigas, e a forma judicial delas, e cessarem os inconvenientes e damnos, que do contrario se seguem, como a experiencia tem mostrado, daqui por diante sem embargo da Ordenação do livro 1.º titulo 5.º § 13, que dispõe que os dous Dezembargadores mais modernos sejam obrigados a fazer as ditas audiencias, derogando-a nesta parte, as façam os Dezembargadores dos Aggravos por turno as semanas; guardando-se nisso a ordem, que as Ordenações antigas davam; e que da mesma maneira as façam os Juizes da Corôa e Fazenda, os Ouvidores e Juizes da Chancellaria, e os Corregedores da Côrte, sem nenhum deles por nenhum caso as poder commetter a outrem. (...)

E que outrossim, sem embargo do que dispõe a Ordenação do liv. 3º tit. 19 §1º (que tambem hei nisto por derogada) os Advogados das audiencias falem em seus assentos por suas antiguidades, posto que venham a ellas mais tarde, que os mais modernos, como antigamente se fazia, e que os modernos esperem até falarem por ordem: e que nem huns, nem outros se saiam sem particular licença do Desembargador, que a fizer, o qual lh'a não dará, senão com mui justa causa.” (Ley de 7 de junho de 1605, dando Regimento á Casa da Supplicação de Lisbôa. *In*: ALMEIDA: 1869, p. 1 – 3.)



5 RELAÇÃO DO BRASIL: UM TRIBUNAL CARACTERIZADO POR MÚLTIPLAS INFLUÊNCIAS

A Relação do Brasil, então, tinha por característica uma estrutura com funcionalidades semelhantes à Casa da Suplicação de Lisboa⁴, que é amplamente discutida principalmente no Livro I, Título VI das Ordenações Filipinas (Dos Desembargadores dos Agravos e Apelações na Casa da Suplicação)⁵. As normas ali dispostas demonstram que, embora a Relação do Brasil fosse considerada um tribunal superior, a colegialidade estava em segundo plano, uma vez que ao serem ampliadas as competências do Ouvidor-geral, Juiz dos Órfãos e Juiz da Coroa após propostas de reformas de Vásquez, cada um deles possuía jurisdição também de apelação, o que lhes concedia a competência de julgar individualmente inclusive em segunda instância. A medida foi uma forma de diminuir o volume de processos dos tribunais superiores. No entanto, se lei autorizasse e os litigantes manifestassem o desejo de que a sua demanda fosse apreciada na segunda instância pela Relação do Brasil enquanto órgão de jurisdição, poderiam fazê-lo, cabendo recurso de tal decisão à Casa da Suplicação de Lisboa – órgão máximo de jurisdição (SCHWARTZ, 2011: 126).

As normas dispostas nas Ordenações Filipinas apresentam procedimentos e funcionalidades diversas do modelo italiano (SANTOS, 2017): a recorribilidade de uma decisão de primeira instância, em um primeiro momento, pode ser feita por um juiz singular, e não por um colégio de julgadores. Esse procedimento demonstra uma preocupação inicial com a inflação de processos nos tribunais superiores enquanto órgãos de julgamento, onde as decisões singulares proferidas pelo Ouvidor-Geral, Juiz dos Órfãos e Juiz da Coroa funcionaria como um filtro de demandas a serem

⁴ O Regimento da Casa da suplicação era também considerado como uma norma supletiva do Regimento da Relação do Brasil, prevista inclusive no regimento desta: E em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, usarão os ditos Desembargadores dos Agravos do Regimento dado aos Desembargadores dos Agravos da Casa da Supplicação por minhas Ordenações, e isto nos casos, em que se poder aplicar, como acima he dito. (Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Título dos Desembargadores dos Agravos e Apelações. In ALMEIDA: 1869, p. 9)

⁵ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p20.htm> . Acesso em 10.set.2016.



apreciadas pela Relação do Brasil enquanto órgão e, conseqüentemente, desafogaria o tribunal. Muito embora o duplo grau de jurisdição fosse considerado um direito e também uma regra às partes derrotadas (total ou parcialmente) que desejavam uma proteção maior de direitos supostamente violados, a sua garantia não era exercida por meio de uma decisão colegiada. A possível diminuição de injustiças com reparação maior de um dano sofrido pela parte derrotada ocorria por meio da reapreciação de sua demanda, e não necessariamente pela apreciação de um colégio de julgadores, o que ocorria apenas em remotas hipóteses descritas nas Ordenações Filipinas.

Outra característica diversa do direito processual italiano diz respeito à oralidade. Durante a segunda metade do séc. XVI e primeira do séc. XVII, o costume brasileiro era de regular condutas e administrar propriedades mediante acordos verbais. Isto é, algumas disputas sucessórias poderiam surgir a partir de testamentos realizados de forma oral (SCHWARTZ, 2011: 127). Para desestimular práticas fraudulentas devido à ausência de documentos escritos que formalizassem acordos, Filipe II estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas:

A maioria dos atos do tribunal e as petições a ele dirigidas se davam por escrito, mediante testemunho sob juramento ou testemunho autenticado. Os litigantes só podiam fazer sustentação oral nos casos que envolviam menos de 1 mil-réis, mas, como se tratava de soma insignificante, poucos casos dessa dimensão chegavam ao tribunal. Essa dependência de súmulas, testemunhos e questionários escritos dava à função de escrevente do tribunal grande importância. O impulso português de legalizar todas as ações refletia-se, talvez, na importância desse cargo. Também não podemos ignorar o fato de que, como intermediários entre os magistrados e os litigantes, os escreventes geralmente exerciam funções decisórias. Eles tinham o poder de acelerar ou retardar processos e eram, portanto, muito mais do que simples tabeliães. (SCHWARTZ: 2011, 127)

Em outras palavras, na Relação do Brasil passa a vigorar a máxima: “vale o que está escrito”. Ao contrário do direito processual italiano, de onde juristas brasileiros reivindicam ter vindo a colegialidade dos tribunais, a oralidade não é um de seus fundamentos, e sim a formalização (ou legalização, nas palavras de SCHWARTZ, 2011) das relações sociais. Isto é, uma das funções que a



colegialidade nos tribunais superiores era capaz de cumprir era a de transformar relações de afeto, acordos verbais, relações sociais em geral, em situações jurídicas. Daí a importância dos escritos como forma de registro de tais situações, estimulando inclusive que cartórios, tabelionatos e até mesmo os escreventes de tribunais ganhassem especial destaque na atribuição de veracidade às situações ainda não juridicizadas, bem como na administração e resolução de conflitos. Não é à toa que, atualmente, o chamado “advogado de balcão”⁶, no Brasil, possui uma relação muito mais próxima com os escreventes (serventuários em geral: diretores de cartórios, atendentes, dentre outros) se comparado com a relação que possui com os magistrados competentes para apreciar suas demandas; posto que seriam (e ainda o são!) aqueles, e não estes, os responsáveis por acelerar ou retardar processos, além de proferirem algumas decisões.

Em relação ao exercício da colegialidade no tribunal, as sessões de julgamento eram públicas e os litigantes e/ou seus advogados se apresentavam em juízo para submeterem suas demandas. O regulamento exigia ainda que um número ímpar de juízes decidisse o caso para evitar maiores delongas e evitar impasses no tribunal. Apesar das sessões serem públicas, as deliberações eram secretas e apresentavam duas diferentes formas de votação: conferência ou opinião.

De acordo com SCHWARTZ (2011: 129), o chamado “juiz original” da demanda exercia uma função semelhante atualmente a do Relator, em que pontuava as principais questões a serem discutidas sobre a controvérsia. Já os sistemas de votação nos revelam diferentes produtos: o sistema de votação por conferência⁷ gera como produto uma decisão colegiada, uma vez que, apesar de existir uma soma de votos direcionando um posicionamento, todos assinavam um

⁶Expressão utilizada para fazer referência àqueles que exercem a advocacia contenciosa, frequentando tribunais e cartórios a fim de criar uma relação maior de proximidade com juízes e serventuários e, conseqüentemente, atribuir atenção maior ao processo em que litiga.

⁷ “E quando se tratar de negarem algum agravô para a dita Casa da Supplicação, se ajuntarão na Mesa Grande todos os Desembargadores, que estiverem na Relação, e o que se assentar por mais votos, assim em concederem, como em negarem o agravô, se fará disso assento no feito, em que todos assignarão, e o que assim fôr assentado, se cumprirá.” (Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Título dos Desembargadores dos Aggravos e Apellações. In ALMEIDA: 1869, p. 9)



mesmo documento onde não havia qualquer manifestação de divergência. Essa era uma decisão do grupo, uma decisão colegiada. Diferentemente, no sistema de votação por opinião (tenção)⁸, duas observações devem ser feitas: (i) o envio da opinião ao colega julgador deveria ser feito em latim que, além de ser considerada uma forma de demonstração de conhecimento e autoridade, criava óbices para que a sua opinião fosse de conhecimento público; e (ii) aqueles que fossem votos vencidos, ao deixar de assinar a decisão, demonstravam sua divergência e dava ensejo à criação de uma decisão por maioria de votos. Em resumo, um mesmo órgão colegiado, dependendo do sistema de votação escolhido pelos julgadores, poderia produzir decisões que representassem o posicionamento do tribunal acerca de determinada demanda ou da maioria dos julgadores que o compõem. A diferenciação aqui estabelecida entre decisões do tribunal e decisões da maioria dos magistrados que o compõem é importante para demonstrar a mutabilidade de posicionamento do tribunal em relação a determinadas demandas a partir tanto da variação do tempo, das transformações sociais, históricas e políticas, quanto das mudanças dos próprios julgadores que o compõem.

Apesar das distinções, ambas as situações descritas são chamadas por juristas brasileiros de decisões colegiadas, porque são produzidas a partir de um colégio, um conjunto de julgadores (SANTOS, 2017). A deliberação ocorrer em sessão secreta gerou certa confusão no Brasil a respeito do que representaria uma decisão colegiada, uma vez que dois sistemas de votação poderiam ser escolhidos para dirimir a demanda. Isto é, o fato de a deliberação ser secreta e não existir uma definição ou previsibilidade acerca do sistema de votação fez com que juristas brasileiros entendessem que sendo fruto de uma reunião de julgadores, todas as decisões seriam colegiadas. Este pode ser um dos motivos que, no Brasil, poucos

⁸ “Todos os feitos civeis, que por bem deste Regimento lhes pertencerem, despacharão por tenções (1); e no despacho deles guardará a ordem, que tenho dado, por minhas Ordenações, aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação, assim no despacho das sentenças definitivas, como das interlocutorias, dias de aparecer, instrumentos de agravos, petições e cartas testemuháveis;” (Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Título dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações. In ALMEIDA: 1869, p. 9)



consideram que o sistema de votação por maioria dos magistrados não possa ser considerado uma decisão colegiada.

Por fim, estabelecer os mesmos procedimentos e funcionalidades da Casa de Suplicação à Relação do Brasil não eram as únicas preocupações do Rei Filipe II. Os ritos, ou “estyls antigos”, também integravam as suas preocupações: além do respeito ao Acordo de Tomar, existia o interesse em estabelecer um padrão não apenas de comportamentos e procedimentos adotados no tribunal, mas também da aparência local⁹.

Todas as questões retratadas representam exemplos de como costumes e tradições portuguesas e espanhóis foram incorporados às instituições judiciárias brasileiras, além de adequarem-se à realidade e costumes locais. Para evitar um distanciamento dos chamados “estyls antigos” das instituições judiciárias portuguesas e espanholas, o Rei Filipe II tratou de institucionalizá-los nas Ordenações Filipinas e regimentos de cada um dos tribunais superiores para que, assim, pudesse também se tornar um costume local. E, na dúvida sobre como proceder e tal questão não sendo abordada pelo regimento da Relação do Brasil, a orientação dada por Filipe II era a consulta aos magistrados mais antigos do tribunal¹⁰, que haviam sido declinados da Casa da Suplicação para o tribunal superior brasileiro. Nos tópicos seguintes, poderá ser notado que os tribunais superiores criados após a Relação do Brasil também tinham como referência a Casa da Suplicação de Lisboa. E à medida que tais costumes e tradições fossem

⁹ Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Título dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações. In ALMEIDA: 1869, p. 6.

¹⁰ “E por que convém e importa muito, que os estyls antigos da dita Casa da Supplicação se guardem, sem se permitir introduzirem-se outros de novo, nem praticas particulares, assim no despacho dos feitos, como no fazer das audiencias, encomendo e encarrego muito ao Regedor, e Chanceller dela, que procurem saber, e averiguar bem, quaes são os ditos estyls antigos, isformando-se para isso dos Officiaes de mais pratica e experiencia; e que os fação inviolavelmente guardar e conservar; e que movendo-se sobre eles alguma duvida, ou alteração, ouvidos os Ministros antigos da dita Casa, e ainda os que servirem fora dela, que deles tenham conhecimento, se tome na Mesa Grande, perante o Regedor, a resolução que parecer que mais convém á boa administração da Justiça; e se faça disto assento no Livro da Relação, para d’ahi pôr diante se guardar assim, e se não tornar a dar na mesma duvida.” (Ley de 7 de junho de 1605, dando Regimento á Casa da Supplicação de Lisboá. In: ALMEIDA: 1869, p. 1 – 3.)



incorporados ao cotidiano das instituições judiciárias brasileiras, não precisaria mais constar em seus próprios regimentos, conforme se verá nas linhas a seguir.

6 INDEPENDÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA NÃO SIGNIFICA TAMBÉM DOS RITOS E COSTUMES

Apesar de Portugal ter se separado da Espanha em 1640, as reformas no sistema judicial português e brasileiro feitas no reinado de Filipe II até hoje influenciam as instituições judiciárias de ambos os países. Embora a dependência política e econômica não existisse mais de Portugal em relação à Espanha, durante o Reinado de D. João, em 1652, foi criado o Regimento para a Relação do Brasil, mas ainda seguindo os moldes da Casa da Suplicação. As modificações ficaram por conta principalmente do número de desembargadores e do alcance da jurisdição¹¹. No mais, até mesmo os procedimentos adotados no colégio de julgadores eram semelhantes aos da Casa da Suplicação, não apresentando modificações em relação ao regimento anterior da mesma casa¹². Além da manutenção dos procedimentos e sistemas de votação, é possível notar ainda preocupações do rei D. João em não perder a Casa da Suplicação como referência aos “estyls” e procedimentos a ser incorporados pelo tribunal: “E os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem que he dada, e de que usão os Desembargadores dos

¹¹ “Faço saber que, considerando que a principal obrigação minha, he que a meus povos e vassallos do Brazil se administre e faça justiça com igualdade, elivra-los das molestias, vexações e perigos do mar a que estão expostos pela virem requerer em suas causas a este Reino a Tribunaes dele, como até agora fizeram, e de que havia geral queixa – foi servido (com o exemplo do passado, e por me pedirem com instancia os Officiaes da Camara da cidade da Bahia, e mais moradores d’aquelle Estado, e me representar com encarecimento o Conde de Castello Melhor, Governador e Capitão geral dele) restituir-lhe a Casa da Relação de Desembargadores, que nelle houve em tempos passados (1), no numero, e com os Officios, Officiaes e jurisdição, que se contém no Regimento seguinte, que lhe mando dar para seu melhor governo.” (Lei de 12 de setembro de 1652. Regimento da Relação do Brazil por D. João. In ALMEIDA: 1869, p. 13.)

¹² As semelhanças podem ser notadas a partir da leitura e texto idêntico ao Regimento anterior, encontrado no Título III do Regimento da Relação do Brasil de 1652 – Dos Desembargadores dos Aggravos e Apelações (ALMEIDA: 1869, p. 15).



Aggravos da Casa da Supplicação, no despacho das sentenças finais, interlocutórias e petições (...).” (ALMEIDA, 1869: 13).

Praticamente um século após a “nova” Relação do Brasil, foi iniciado um processo de reforma do sistema judicial no Brasil com a criação de novas instituições judiciárias, baseadas ainda na Casa da Supplicação de Lisboa, como a Relação do Rio de Janeiro, criada na cidade de São Sebastião, em 1751, no reinado de D. José, para atender as demandas dos Estados do Sul do Brasil, conforme preâmbulo de seu próprio regimento. Apesar de algumas modificações em procedimentos, a referência de instituição judiciária era a Relação do Brasil que, por sua vez, era baseada na Casa da Supplicação de Lisboa¹³. E o sistema de votação do colegiado continuava sendo o mesmo: por conferência e tenções. E os processos passavam a ser distribuídos entre os Desembargadores, passando a praticar ações assemelhadas ao Relator do processo nos dias atuais¹⁴. Apesar da semelhança com os tribunais superiores tidos como referência, os sistemas de votação não seriam mais de livre escolha dos magistrados, e a distribuição dos processos seria feita por um critério de antiguidade, conforme observado no trecho acima. Essas foram as principais diferenças em relação ao exercício da colegialidade no tribunal.

Em 1808, pouco mais de meio século após a criação da Relação do Rio de Janeiro, e com a iminência de invasão dos franceses em Portugal, a família real portuguesa se transfere para o Brasil, instalando-se no Rio de Janeiro. E devido à impossibilidade de comunicação com Portugal, além da dificuldade de envio dos recursos das instituições judiciárias brasileiras para a Casa de Supplicação de Lisboa¹⁵, o Príncipe Regente D. João cria a “Caza de Supplicação do Brasil, com

¹³ Alvará de 13 de outubro de 1751. Regimento da Relação do Rio de Janeiro por D. José. *In* ALMEIDA: 1869, p. 19 – 20.

¹⁴ Alvará de 13 de outubro de 1751. Regimento da Relação do Rio de Janeiro por D. José. Título V, Dos Desembargadores dos Aggravos e das Appellações. *In* ALMEIDA: 1869, p. 25.

¹⁵ “(...) e exigindo as circumstancias novas providencias, não só por estar interrompida a comunicação com Portugal, e ser por isto impraticável seguirem-se os Aggravos Ordinarios, e Appellações, que atéqui se interpunhão para a Casa da Supplicação de Lisbôa, vindo a ficar os pleitos sem decisão ultima com manifesto detrimento dos litigantes, e do publico, que muito interessão em que não haja incerteza de domínios, e se findem os pleitos quanto antes; como tambem por me achar residindo nesta Cidade, que deve por isso ser considerada a minha Côte



predicados iguaes á de Lisbôa”, abrindo possibilidade para, poucos anos depois, ser criado o Supremo Tribunal de Justiça no Brasil¹⁶.

A Casa da Suplicação do Brasil, também chamado de Superior Tribunal de Justiça, teve como regimento o mesmo da Casa da Suplicação de Lisboa, tendo como normatização supletiva o regimento da Relação do Rio de Janeiro, aplicado apenas nas disposições não conflitantes com ela¹⁷. Esse foi o primeiro tribunal superior do Brasil, permitindo a institucionalização de um sistema autônomo de justiça ao permitir que todas as demandas brasileiras fossem processadas, analisadas e julgadas em solo nacional, não precisando mais ser transferida para Portugal para ser dada a palavra final a respeito da controvérsia jurídica. No entanto, a Casa da Suplicação do Brasil durou pouco tempo, devido um movimento mundial que prezava pela elaboração de Constituições como norma capaz de organizar o Estado e regular a vida social, como: a Constituição de Cádiz de 1812, a Constituição portuguesa de 1822 e a Constituição do Brasil de 1824, que impulsionaram a criação, em 1828, do Supremo Tribunal de Justiça.

BARRETO e PEREIRA (2011) relatam que a Constituição de Cádiz de 1812 iniciou um movimento de constitucionalismo também em países luso-brasileiros, fazendo com que, por meio do Decreto de 21 de abril de 1821¹⁸, D. João

actual;” (Alvará de 10 de maio de 1808, crêa no Brazil huma Casa de Supplicação, com predicados iguaes á de Lisbôa por D. João. *In* ALMEIDA: 1869, p. 4)

¹⁶ Alvará de 10 de maio de 1808, crêa no Brazil huma Casa de Supplicação, com predicados iguaes á de Lisbôa po D. João. *In* ALMEIDA: 1869, p. 4.

¹⁷ “Governar-se-hão todos pelo Regimento da Caza da Supplicação, segundo he conteúdo nos Titulos respectivos das Ordenações do Reino, Leis, Decretos, e Assentos, guardando-se na ordem, e fórma do despacho o mesmo, que ali se praticava. E guardar-se-há tambem quanto está determinado no Regimento de 13 de Outubro de 1751 dado para a Relação desta Cidade (1), em tudo, que não for revogado por este Alvará, e não fôr incompatível com a nova ordem de cousas.” (Alvará de 10 de maio de 1808, crêa no Brazil huma Casa de Supplicação, com predicados iguaes á de Lisbôa por D. João. *In* ALMEIDA: 1869, p. 5)

¹⁸ “(...) havendo tomado em consideração o termo do juramento que os eleitores paroquiais desta Comarca, a instância e declaração unânime do povo dela, prestaram à Constituição espanhola, e que fizeram subir a minha real presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição espanhola desde a data do presente decreto até a instituição da Constituição em que trabalharão as cortes atuais de Lisboa, em que eu houve por bem com toda a minha corte, povo e tropa, no dia 26 de fevereiro do ano corrente; sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observado neste reino do Brasil a mencionada Constituição deliberada e decidida pelas Cortes de Lisboa”.



determinasse que ela fosse escrita e literalmente observada no Reino do Brasil, até que fosse “inteira e definitivamente estabelecida a Constituição deliberada e decidida pelas Côrtes de Lisboa” (COELHO, 1873: 177–178). Entretanto, no dia seguinte, antes de embarcar de volta para Portugal sem o seu filho, o deixando como Príncipe Regente no Reino do Brasil, D. João editou o Decreto de 22 de abril de 1821, que revogou o decreto editado no dia anterior, fazendo com que a Constituição de Cádiz de 1812 não mais fosse observada no Reino do Brasil. A Constituição espanhola teve sua vigência por um período não superior a vinte e quatro horas em solo brasileiro, mas sendo o suficiente para demonstrar a sua influência na organização do Estado português, inclusive de seu sistema judicial.

Um dos exemplos da influência da Constituição de Cádiz sobre a Constituição portuguesa de 1822, narrado por WEHLING (2013: 133–134), é notado na criação da Constituição espanhola de um “Supremo Tribunal de Justicia” como corte suprema do país, responsável por analisar demandas em sua última instância. O exemplo foi seguido pelo Estado português que, ao criar sua Constituição, estabeleceu em seu art. 191: “Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juízes letrados, nomeados pelo Rei, em conformidade do artigo 123”.

É importante destacar que, mesmo apesar da independência política e econômica do Brasil ter sido proclamada em 7 de setembro de 1822 pelo Príncipe Regente - que poucos anos mais tarde viria a se tornar o primeiro Imperador do Brasil -, a Constituição de Portugal criada em 23 de setembro também de 1822, dezesseis dias após a proclamação da independência do Brasil em relação a Portugal, estabeleceu em seu artigo 193: “No Brasil haverá também um Supremo Tribunal de Justiça no lugar onde residir a Regência daquele reino, e terá as mesmas atribuições que o de Portugal, enquanto forem aplicáveis”.

Isto é, a Constituição de Cádiz de 1812 não apenas influenciou a criação da Constituição portuguesa de 1822, mas também refletiu no sistema judicial brasileiro,

No dia seguinte, porém, em outro decreto, o rei, alegando que a representação que lhe chegara “era mandada fazer por homens malintencionados, e que queriam a anarquia”, houve por bem “determinar, decretar e declarar por nulo todo o ato feito ontem”. (BONAVIDES; AMARAL: 1996, p. 493 e 494).



interferindo não apenas na administração da Justiça, como na disposição e organização de suas instituições judiciárias. Mesmo após a proclamação da independência, Portugal ainda traçava diretrizes a respeito da organização judiciária brasileira, como a determinação de criação de um Supremo Tribunal de Justiça, expressão que inclusive é diferente e substitui a de “Superior Tribunal de Justiça”, utilizada por ocasião da criação da Casa de Suplicação do Brasil.

Dois anos após a criação da Constituição Portuguesa, foi criada a primeira Constituição brasileira: a Constituição Imperial de 1824. A independência política e econômica de Portugal não gerou também uma independência das suas diretrizes administrativas ou de seus costumes e tradições. O que pode ser demonstrado a partir do art. 163 da Constituição Imperial de 1824:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

A influência espanhola e portuguesa estava clara, sendo determinantes não apenas na organização judiciária brasileira, como nos seus hábitos, costumes e tradicionalismos, ou nas palavras dos regimentos anteriormente abordados, nos seus “estyllos antigos”. A criação de um Supremo Tribunal de Justiça já estava estabelecida, faltando apenas o seu regimento. O que viria ser criado apenas por meio da Lei de 18 de setembro de 1828, com ritos, procedimentos e costumes escritos, institucionalizando-os e tornando-os de obrigatória observância, como:

Art. 1º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezeseite Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do Conselho; usarão de béca, e capa; terão o tratamento de excellencia, e o ordenado de 4.000,00 sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum ordenado.

Art. 37. Os Ministros tomarão assento na mesa á direita, e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita; e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda. (Grifei)



O trecho acima nos demonstra a obrigatoriedade do uso da beca, capa, o tratamento de “excellencia”, ordem de assentos dos Ministros, i.é., os chamados “estylos antigos” tornaram-se leis a serem observadas obrigatoriamente por todos aqueles que atuassem perante o Supremo Tribunal de Justiça, atual Supremo Tribunal Federal. Além dos chamados “estylos antigos”, alguns procedimentos foram igualmente registrados na lei a fim de ter garantia de sua observância, como o registro de que as sessões ocorressem às “portas abertas”, mas com uma mudança em relação ao sistema de votação: a decisão colegiada deveria ser entendida apenas pela soma de votos, em que a maioria definiria o entendimento do tribunal acerca da matéria discutida:

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia, que o Presidente designar, e a portas abertas, illustrado o Tribunal pelos tres Juizes, que viram os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha á pluralidade de votos, se se deve, ou não, conceder a revista: o resultado se lançará nos autos com as razões, em que elle se fundou. (Grifei)

O sistema de votação eleito para o exercício da colegialidade do tribunal foi o da soma de votos dos presentes, definindo a maioria simples como critério para fixação de posicionamento da corte acerca da matéria discutida. Para que o referido sistema fosse exercido, seria necessária a reunião de mais da metade dos membros do tribunal, o que aconteceria ao menos duas vezes por semana¹⁹. Além disso, foi institucionalizada também a figura do Relator²⁰, atribuindo-lhe a competência de apresentar um resumo de todo o processo para os juízes que compusessem a mesa e estivessem aptos a proferir voto.

¹⁹ Art. 36. O Tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias, que o Presidente determinar; e para haver conferencia será necessario que se reuna mais de metade do numero dos membros. Lei de 18 de setembro de 1828, que cria o Supremo Tribunal de Justiça. (Grifei)

²⁰ Art. 28. Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto um relatório circunstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus Procuradores, quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa clareza. Lei de 18 de setembro de 1828, que cria o Supremo Tribunal de Justiça. (Grifei)



Por fim, a lei de 18 de setembro de 1828 apresenta o registro que traça uma das maiores diferenças entre os sistemas de votação dos tribunais brasileiros e italianos:

Art. 29. Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e se discutirá a matéria, no fim do que, declarando os Ministros, que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico; proceder-se-ha á votação, não estando presentes o accusador, o réo, nem seus procuradores, Advogados, e defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervieram na pronuncia.

No sistema italiano, as sessões são organizadas de forma diversa (SANTOS, 2017): a discussão é pública e a deliberação (momento destinado à elaboração da decisão) ocorre às portas fechadas, como um meio que ofereça uma garantia ao magistrado para manifestarem oralmente seus votos, mas nunca fazendo o seu registro por escrito. Com a lei de 18 de setembro de 1828, é registrada uma forma diferente de organização das sessões de julgamento: a discussão acerca das matérias era secreta, enquanto o posicionamento de cada um dos magistrados sobre a demanda analisada deveria ocorrer às portas abertas, não necessitando de unanimidade para a fixação da decisão, e sim de uma maioria simples dos magistrados presentes à sessão, considerando o quórum mínimo ao estabelecimento da sessão.

Atualmente, os tribunais brasileiros apresentam ritos, procedimentos, funcionalidades e costumes que apresentam semelhanças tanto em relação ao modelo italiano, reivindicação própria dos juristas brasileiros, quanto ao espanhol e português, fruto de uma herança ibérica. No tópico seguinte, serão apresentadas algumas considerações a respeito de outra variável capaz de também ter influenciado a organização das instituições judiciárias e, conseqüentemente, o exercício da colegialidade nos tribunais brasileiros: o início do processo de autonomização dos tribunais a partir da competência que lhes foram concedidas para regular sua própria força de trabalho, por meio da criação de regimentos internos.



7 A CRIAÇÃO DE REGIMENTOS INTERNOS E O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

No final do século XIX, Deodoro da Fonseca edita o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, que tinha como principal objetivo organizar toda a Justiça Federal do país. Dentre os aproximados quatrocentos artigos, um merece destaque no seio da discussão que o presente capítulo sugere:

Art. 364. Para regular a ordem de serviço e a distribuição do trabalho tanto em as sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuários de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a suspensão de sessenta dias.

O dispositivo acima nos atenta a outro destaque no curso da organização judiciária brasileira: a competência concedida aos próprios tribunais brasileiros para se auto-organizar administrativamente. As fontes anteriormente analisadas possuem uma característica em comum: todas são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por meio do Decreto acima, Deodoro da Fonseca transfere ao Supremo Tribunal Federal a competência para gerir o seu próprio tribunal, chamando o referido diploma normativo de “regimento interno”. A partir da edição do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, os ministros do Supremo Tribunal passaram a gozar da prerrogativa de organizarem o próprio trabalho no seio do tribunal. E, já no ano seguinte, é promulgada a primeira constituição republicana no Brasil. Na Constituição de 1891 há a referência à expressão “regimento interno” quando feita alusão à Câmara Federal e Senado, em seu art. 18, parágrafo único: garantindo a possibilidade de também se auto-organizarem e dando força ao movimento iniciado em transferir a competência às próprias instituições brasileiras para organizarem a sua própria força de trabalho²¹.

²¹ Esse movimento ganha ainda mais força com a Constituição de 1934, em que aborda pela primeira vez a possibilidade de todos os tribunais do país criarem seus próprios regimentos:
Art 67 - Compete aos Tribunais:



Em 08 de agosto de 1891, o Supremo Tribunal Federal, em sua sessão plenária, apresenta o seu primeiro regimento interno com um pouco mais de cento e cinquenta artigos. Em relação ao exercício da colegialidade pelos ministros do Supremo, é possível perceber especial atenção ao tema a partir da criação de um título dentro do regimento destinado à sua organização (Título II – Da ordem de serviço no tribunal: capítulo I [Das sessões]. Há disposições fixando a ocorrência de duas sessões plenárias por semana (art. 24), a duração de quatro horas de sessão (art. 26), as funções que relator, revisor, presidente e vice-presidente exercem em plenário (arts. 16 a 19, 38 a 40, e 43).

Além das disposições acima, há também o reconhecimento entre os próprios ministros do critério da antiguidade como regulador de alguns procedimentos nas sessões de julgamento, como o assento à mesa do tribunal:

Art. 4º. O Presidente tem assento no topo da meza do Tribunal, e devem ocupar a primeira cadeira, á direita, o mais antigo dos outros ministros, e á esquerda o seo imediato, seguindo-se àquelles os de numero ímpar, e a este os de numero par, na ordem da antiguidade entre si (L. de 18 de Setembro de 1828, art. 37)

Não foi só o assento que mereceu guarida no regimento interno feito pelos próprios ministros, mas todos os ritos e procedimentos considerados necessários à organização das sessões de julgamento do tribunal:

Art. 29: As sessões e votações serão públicas, salvo nos casos casos exceptuados neste Regimento, ou quando no interesse da justiça ou da moral resolver o presidente, com aprovação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta.[...]Art. 31: Nos trabalhos se observará a seguinte ordem: 1- Verificação do número dos ministros recentes; 2- Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão antecedente; 3- Distribuição dos feitos pelos juizes; 4- Discussão e decisão. [...] Art. 45: Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo mais moderno dos juizes e seguindo até o mais antigo. Art. 46: A decisão se vence por maioria dos votos dos juizes. Em matéria criminal, o empate equivale a decisão favorável ao reo. Em matéria cível, o presidente terá voto para desempate,

a) elaborar os seus Regimentos Internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.3, n.75 p. 01 – 33



[Received/Recebido: maio 21, 2023; Accepted/Aceito: julho 25, 2023]

depois de verificar que, ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivarem a divergência, não chega a acordo a maioria dos juízes na decisão final.

Dentre as disposições acima, algumas merecem especial destaque. A primeira é a de que, mais de cem anos depois, os mesmos procedimentos continuam a regular as sessões de julgamento do tribunal, o que pode demonstrar tanto satisfação com a organização das sessões de julgamento quanto o reconhecimento e preservação de um tradicionalismo por parte dos ministros do Supremo. Outra observação se refere a uma mudança de rito em relação a discussão e a votação. Em relação a discussão, a Lei de 18 de setembro de 1828, em seu art. 29 estabeleceu que a discussão das matérias pelos ministros ocorreria em sessão secreta e, estando aptos a proferir votos, tornariam a sessão pública para manifestá-los. À época, o procedimento descrito representava mudança significativa em relação a organização das sessões de julgamento. Com a criação do regimento interno do tribunal, os ministros procederam a nova mudança: todas as fases das sessões de julgamento passariam a ser públicas, inclusive a discussão e votação. Com todos os atos se tornando públicos, podendo ser acompanhados por todos aqueles que adentrassem o tribunal, surgiu a necessidade de regular cada um dos procedimentos que ali poderiam ser adotados. Daí, as disposições anteriormente transcritas.

Por fim, nova mudança é feita pelos ministros do Supremo na organização das sessões de julgamento ao fixarem uma alteração em relação à manifestação dos votos pelos próprios ministros. Os votos passaram a ser colhidos do ministro recém-chegado ao tribunal até o mais antigo, diferente do ocorrido na Casa de Suplicação, cujo regimento serviu de referência por longos anos pelos tribunais brasileiros por imposição dos chefes do Poder Executivo. O que é capaz de demonstrar o exercício da autonomia que lhes foram conferidas não apenas para organizar o tribunal, mas para criar traços distintivos de todos os outros tribunais que se assemelhem.



Enfim, as questões aqui demonstradas têm o objetivo de destacar o início de um processo seguido por todos os outros tribunais brasileiros: a aquisição de autonomia administrativa para melhor organizar a sua força de trabalho e reger as próprias relações que estabelecem no exercício das funções que desempenham no tribunal. E, também influenciado por esta variável, o exercício da colegialidade sofre modificações e passa a adotar procedimentos que até hoje são observados pelos tribunais brasileiros.

Todos os diferentes modelos aqui apresentados, além de influenciar a organização judiciária brasileira, apresentam também o respeito e adaptação aos costumes e tradições brasileiras, fazendo com as instituições judiciárias brasileiras sejam influenciadas a partir do que Weber (1994) chamaria de multicausalidade, como o reconhecimento da existência de múltiplas e diferentes culturas jurídicas, capazes não apenas de influenciar a organização das instituições judiciárias brasileiras, mas de dificultar a identificação daquela responsável por gerar maior influência ao sistema judicial, além da observância aos costumes brasileiros e a necessidade de organização da força de trabalho pelos próprios magistrados que compõem os tribunais. De todo o processo narrado, deve ser dado destaque à disputa existente entre juristas brasileiros e autores da História do Direito para definir que cultura jurídica mais sobressai no sistema judicial brasileiro: aquela que preza por uma influência do direito processual civil italiano ou a que representaria uma herança colonial, desprezando inclusive o processo de autonomização dos tribunais e a observância aos costumes brasileiros, o que será mais bem discutido no tópico seguinte.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Herança ibérica, importação de cultura jurídica dos países centrais ou um fenômeno multicausal?



Nas páginas até aqui desenvolvidas, foi feita uma tentativa de reconstrução de um debate que permitisse a compreensão de como a colegialidade foi incorporada aos tribunais brasileiros, tornando-se regra quando da possibilidade de reforma de uma decisão proferida por um juiz singular em primeira instância. Ao menos dois eixos de análise foram identificados: um que inclui a colegialidade como regra incorporada do direito processual civil italiano e outro que justifica a colegialidade a partir de uma herança de organizações judiciárias proporcionadas por Espanha e Portugal. As diferentes abordagens buscam não apenas justificar ou fundamentar a colegialidade nos tribunais brasileiros, mas também representar esforços intelectuais em construir uma melhor apropriação do discurso jurídico.

Na hipótese de construção de uma arqueologia conceitual da colegialidade por SANTOS (2017), identificou-se a justificativa e fundamentação da colegialidade nos tribunais a partir de uma disputa em que uma ideologia passa por um processo o qual seria transformada em dogma. E, na possibilidade ou iminência de surgimento a alguma ameaça ou reflexividade à categoria jurídica, capaz de flexibilizar ou reduzir o âmbito de compreensão e aplicação do dogma, a categoria da colegialidade seria elevada ao *status* de princípio constitucional, como forma de empoderamento do discurso e atribuição de vantagem competitiva na disputa pelo “o que é dito” ou “como é dito” no campo jurídico (BOURDIEU: 1998). O presente eixo de análise nos remete a uma importante questão: por quê juristas brasileiros buscam no direito italiano uma justificativa e fundamentação à colegialidade nos tribunais brasileiros, considerando toda a diferença existente entre as culturas jurídicas italiana e brasileira?

Foi a partir dessa questão que o presente capítulo foi escrito, com o incremento de uma reflexão adicional: se o direito processual civil italiano em relação ao exercício da colegialidade nos tribunais apresenta fortes distinções com o sistema judicial brasileiro, por que apropriar um discurso desenvolvido em contexto diverso e aplicá-lo em nova realidade sem qualquer reflexividade acerca de sua adequação? Tentando compreender tais questões, buscou-se conhecer um pouco mais a categoria da colegialidade a partir de outro eixo de análise: a história das



instituições judiciárias brasileiras. O que se justifica a partir da ideia de que a colegialidade já era exercida nos tribunais brasileiros antes mesmo dos primeiros livros que buscam sua justificativa e fundamentação no direito processual civil italiano terem sido escritos, bastando-nos o acesso às obras consultadas para a elaboração da arqueologia conceitual constante em capítulo precedente para identificarmos tal questão. Além disso, inexistente na arqueologia conceitual produzida qualquer referência às instituições judiciárias brasileiras como parâmetro de análise da categoria da colegialidade.

Diferentemente, a história das instituições judiciárias brasileiras (HESPANHA, 2004) direcionam a uma herança, sobretudo ibérica, da colegialidade nos tribunais brasileiros, respeitados também alguns de seus costumes. No curso deste eixo de análise, igualmente identificado na abordagem anterior, não há qualquer referência ou análise de uma cultura jurídica italiana capaz de influenciar o funcionamento das instituições judiciárias brasileiras. Isto é, parece existir uma nova disputa no campo jurídico sobre a forma em que a colegialidade é concebida nos tribunais brasileiros, o que dificulta a compreensão de como vem sendo exercida atualmente.

A disputa a que faço referência é a reproduzida nas duas óticas apresentadas por Bourdieu (1998): primeiro busca-se a compreensão do que representaria a colegialidade nos tribunais brasileiros: a produção de decisões da maioria de seus membros ou o reflexo de um posicionamento da instituição?; depois, como essa ideia foi incorporada ao direito brasileiro. Em relação a última, foram apresentados novos eixos de análises, representados pela (i) importação de teorias e circulação de ideias - passível de identificação no capítulo em que o direito processual civil italiano é tomado como base para justificar e fundamentar a colegialidade nos tribunais brasileiros; e pela (ii) história das instituições judiciárias brasileiras, direcionando-os a uma herança ibérica da colegialidade.

No que se refere à circulação e utilização das ideias desenvolvidas por autores brasileiros que buscam fundamentação da colegialidade no direito processual civil italiano, ao destacar a internacionalização da vida intelectual em



conferência pronunciada na Universidade de Friburg, Pierre Bourdieu (1989) aponta ao menos dois problemas estruturais na circulação das ideias: (i) textos circulam sem seus contextos, não carregando consigo o seu campo de produção; e (ii) a reinterpretação dos receptores de tais textos sendo feita a partir da estrutura do campo de recepção que possui, e não de acordo com o contexto em que foi produzido. Nas palavras de Bourdieu (1989):

[...] o sentido e a função de uma obra estrangeira são determinados pelo menos tanto pelo campo de recepção como pelo campo de origem. Primeiramente, porque o sentido e a função no campo original são frequentemente completamente ignorados. E também porque a transferência de um campo nacional a outro se faz através de uma série de operações sociais: uma operação de seleção (o que se traduz? O que se publica? quem traduz? quem publica?); uma operação de marcação (de um produto anteriormente 'des marcado') através da casa de edição, a coleção, o tradutor e o prefaciador (que apresenta a obra se apropriando e anexando a sua própria visão e, em todo caso, a uma problemática inscrita no campo de recepção e que faz apenas raramente o trabalho de reconstrução do campo de origem, primeiro porque é muitíssimo difícil); uma operação de leitura enfim, os leitores aplicam à obra categorias de percepção e problemáticas que são o produto de um campo de produção diferente.

O alerta acima nos remete a importantes questões quando diante da utilização de uma teoria estrangeira: como obter acesso a uma rede de conhecimentos que não representa a nossa língua nativa e não faz parte de nosso cotidiano e, posteriormente, reproduzi-los a partir de nossas próprias concepções? A nossa concepção representa uma descrição do conhecimento adquirido, uma adaptação ao contexto que queremos analisar ou uma crítica à criação ou uso de tal conhecimento? Essas representam algumas das importantes questões que devemos levar em consideração ao fazermos uso de uma teoria estrangeira em nossos estudos e pesquisas. E o que chama atenção no Direito brasileiro é a inexistência de uma metodologia própria à utilização de conceitos e institutos jurídicos (SANTOS: 2015), capaz de desprezar todo o processo narrado por Bourdieu nas linhas acima.

Outra questão não menos importante e complementar à desenvolvida acima refere-se à escolha de uma teoria ou ideia de um "país cêntrico" para ser incorporada ao direito brasileiro sem qualquer reflexividade acerca de sua



adequação em realidade social distinta. O que nos remete a outras importantes questões. A primeira refere-se à influência de autores clássicos, assim qualificados em relação ao momento em que produziram suas obras e a frequência em que lhes são feitas referências, na construção dogmática do conhecimento jurídico (SANTOS; e SILVA: 2015). É possível citar aqui alguns dos autores preferidos nos livros de Direito para fundamentar a colegialidade e que, por constante referência, passam a ser considerados clássicos: Chiovenda (1923), Pontes de Miranda (1958), Liebman (1959), dentre outros.

A segunda está diretamente relacionada à importação de teorias de países cêntricos sob o argumento de maior coerência e organização do trabalho intelectual, capaz de criar inclusive uma dependência de modelos culturais por países ibero-americanos. Nas palavras de Lynch:

Os europeus e norte-americanos seriam “adiantados”, “desenvolvidos”, “civilizados”, “primeiro mundo”, ao passo que os ibero-americanos eram “atrasados”, subdesenvolvidos”, “bárbaros” ou “semibárbaros”. Era como se prevalecesse uma divisão internacional do trabalho intelectual: na geografia do mundo, o “centro”, o “lugar” produzia o “universal” (filosofia, teoria, ciência); ao passo que cabia à periferia aplicá-lo às suas circunstâncias particulares. Esse processo porque os autores periféricos “aplicavam” a teoria cêntrica dava origem a um tipo de reflexão menor, espécie de rescaldo da anterior: precário, fragmentário, contingente ou assistemático, válido somente dentro de seus próprios limites (nacionais). (LYNCH: 2013, 734-735)

De acordo com Lynch, há um movimento feito por autores ibero-americanos em incorporar aos seus pensamentos teorias de países cêntricos, como tentativa de integrarem uma elite intelectual não periférica capaz de orientar a produção do conhecimento de uma área específica do saber. E quando essa incorporação é feita por autores considerados clássicos no Direito, o argumento ganha ainda mais força, alcançando o status de “argumento de autoridade” (KANT DE LIMA: 2010).

Em resumo, todo o cenário aqui descrito destaca ao menos duas importantes reflexões. A primeira delas é a de uma possível deformidade no sistema judicial brasileiro: a disputa pelo reconhecimento do modo pelo qual a colegialidade



é incorporada aos tribunais brasileiros, somado ao esforço em evitar uma “perifização” do trabalho intelectual, acentua as incongruências de nosso sistema judicial. Isto é, a reivindicação de uma origem no direito italiano, uma possível herança ibérica acerca da organização das instituições judiciárias, o reconhecimento e preservação de alguns costumes brasileiros e a identificação do início de um processo de autonomização dos tribunais brasileiros a partir da criação de regimentos internos pelos próprios magistrados que compõem os tribunais, tornam o sistema judicial brasileiro caracterizado por múltiplas causas ou fatores.

Para Weber (1994) a complexidade é uma das características marcantes da realidade social, em que os fenômenos ocorridos no seio social representam um produto da variedade de causas. O que não impede que algumas dessas causas se destaquem em relação as demais dependendo do olhar que se deseja atribuir. Por exemplo, sob o olhar do jurista considerado especialista em processo civil, a causa ou fator que sobressairia sobre o exercício da colegialidade nos tribunais brasileiros seria o direito italiano. Se analisado sob os cuidados de um historiador, a herança ibérica se tornaria inevitável. O que, ao mesmo tempo em que dificultaria o pesquisador apreender a realidade como um todo, não lhe criaria uma dependência de uma ou outra causa para aumentar o seu poder explicativo sobre determinado fenômeno social. Foi a partir daí que se identificaram novos fatores capazes de influenciar o sistema judicial brasileiro e, conseqüentemente, o exercício da colegialidade em seus tribunais: a observância aos costumes locais e o início de um processo aqui chamado de autonomização dos tribunais. Assim é o sistema judicial brasileiro em relação a colegialidade nos tribunais, o que dificulta a sua compreensão e nos estimula cada vez mais a compreender a função que é capaz de cumprir nas instituições judiciárias brasileiras.

Por fim, pode ser também que a disputa pelo direito de dizer como a colegialidade é incorporada ao campo jurídico esteja mascarando um problema diverso e tão importante quanto o aqui abordado: a existência ou não da colegialidade nos tribunais brasileiros. Por tais motivos, o tema aqui discutido precisava ser melhor investigado, estimulando a realização de cada vez mais



pesquisas e estudos capazes de ressaltar as funções que esta etapa do processo decisório é capaz de cumprir em nosso sistema judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes. **Auxiliar Jurídico servindo de appendice a décima quarta edição do CODIGO PHILIPPINO ou Ordenações do Reino de Portugal:** Regimentos dos antigos tribunales de segunda instancia e superiores em Portugal e Brazil. Primeira publicação no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1869.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações Filipinas:** Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d'el Rei D. Filipe, o Primeiro. 1º vol. São Paulo: Edição Saraiva, 1957.

BARRETO, Vicente de Paulo; PEREIRA, Vítor Pimentel. ¡Viva la Pepa!: A história não contada da Constitución española de 1812 em terras brasileiras. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil**, Rio de Janeiro, ano 172, n. 452, p. 201-223, jul./set. 2011. Disponível em: <https://ihgb.org.br/pesquisa/hemeroteca/artigos-de-periodicos/item/80714-viva-la-pepa-a-historia-n%C3%A3o-contada-da-constituci%C3%B3n-espa%C3%B1ola-de-1812-em-terras-brasileiras.html> . Acesso em 11.set.2016.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1996.

BOURDIEU, Pierre. As condições sociais da circulação internacional das ideias. In: **Atos de pesquisa em Ciências Sociais**, 2002. Tradução de Luiz Felipe Martins Candido.

CHIOVENDA, Guisepe. **Principii di Diritto Processuale Civile.** 3ª edição. Napoli: Editrice N. Jovene E G., 1923.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico. Juristas e usos do direito.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In Neder, Gizlene (org.), **História e Direito- jogos de encontros e transdisciplinaridade**, Rio de Janeiro: 2007, pp. 109-128.

HESPANHA, Antônio. Manuel. **História das Instituições:** época medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.



GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 4ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GRYNSZPAN, Mario. Por uma sociologia histórica da circulação e da recepção de textos: Robert Michels e a sociologia dos partidos políticos nos Estados Unidos. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 11-30, nov. 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *In* **Anuário Antropológico/2009** - 2, 2010: 25-51, 2010.

LATINO COELHO, J. M. **Elogios Acadêmicos**. Lisboa: 1873.

LIÃO, Duarte Nunez do. **Leis extravagantes collegidas e relatadas per mandado do muito alto e muito poderoso Rei Dom Sebastião**: coleção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal – Parte I. Da Legislação antiga. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1792.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. Volume II. Milano: Dott. A. Giuffrè – Editore, 1959.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições Introdutórias. São Paulo: Atlas, 2009

LYNCH, Christian Edward Caryl. **Por que pensamento e não teoria?: a imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970)**. Revista Dados. Edição impressa. Rio de Janeiro, v. 56, p. 727-767, 2013.

MIRANDA, Jorge. **O constitucionalismo liberal luso-brasileiro**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

MONCADA, L. Cabral de. **Estudos de História do Direito**. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1948.

Ordenações Afonsinas. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> . Acesso em 08.set.2016.

Ordenações Filipinas. Livro I, III e V. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm> . Acesso em 10.set.2016.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.



POSNER, Richard. A Dependência do Direito em Relação ao Passado. *In Fronteiras da Teoria do Direito*, São Paulo: Martins Fontes: 2011, 167- 202.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. **O Exercício da colegialidade no Supremo Tribunal Federal**: entre a construção do social do discurso e as práticas judiciárias. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. **Revista de Estudos Institucionais**, vol. 03, ano 1, 2017.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colônia**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609–1751. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a História**. Brasília: UnB, 1998.

Weber, Max. **Economia e Sociedade – Fundamentos da Sociologia Compreensiva**, vol.1. Brasília: UnB, 1994.

WEHLING, Arno. Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829). **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, v. 461, 2013, p. 119-134.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de M.; **Formação do Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

